



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
parte por CINCO folhas
12 12 1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 954, DE 1995

REGISTRO GERAL LEGISL

11724 de 131 12 1995

A. Jazadji c 03 folhas

Ass. B

Estabelece pensão vitalícia às pessoas vítimas de violência e despreparo policial e fixa outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 01
PROC. 11724
B

Artigo 1º -

O Poder Executivo pagará pensão mensal vitalícia à pessoa ou a seus familiares, que tenha sido vítima de ação violenta da polícia, ainda que praticada culposamente.

§ 1º -

A pensão só será paga após o término de todas as apurações sobre a ação, desde que tais apurações indiquem erro policial.

§ 2º -

A pensão mensal vitalícia será paga à própria vítima ou a quem ela indicar, no caso de invalidez permanente, e a seus sucessores, no caso de óbito.

§ 3º -

O benefício a que se refere este artigo será de três salários mínimos vigentes, pagos mensalmente conforme o disposto no "caput".

§ 4º -

O pagamento da pensão prevista nesta lei, não impede possível ação judicial indenizatória contra a Fazenda do Estado, porém seu valor já pago deverá ser compensado ao final da demanda.

ENTREGUE A MESMA EM:

1107 15015 046935



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado

FLS. N.º 02
PRC. 11324
5

- Folha nº 2 -

§ 5º -

A pensão mensal vitalícia deverá ser requerida pelo Senhor Governador, com documentos que comprovem o fato e sua autoria.

Artigo 2º -

As despesas decorrentes desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo ter no futuro destinação de recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 3º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

Deputado AFANASIO JAZADJI

SDC, 12 / 12 / 1995

Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

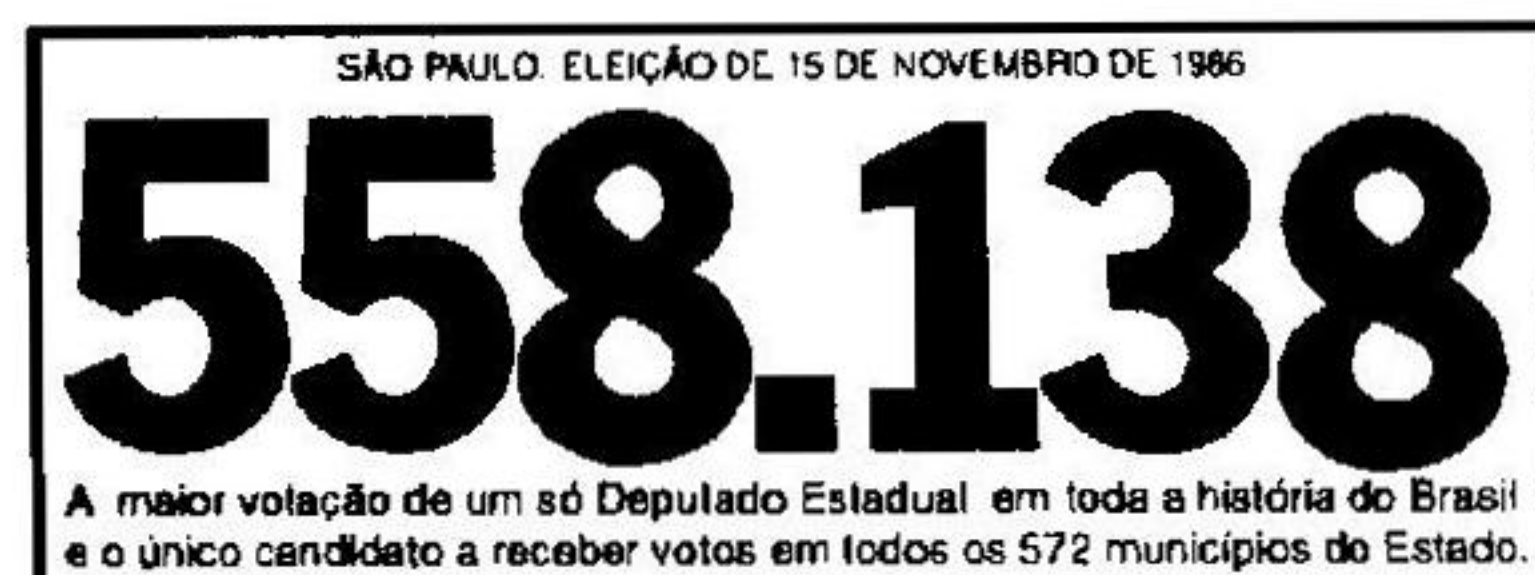
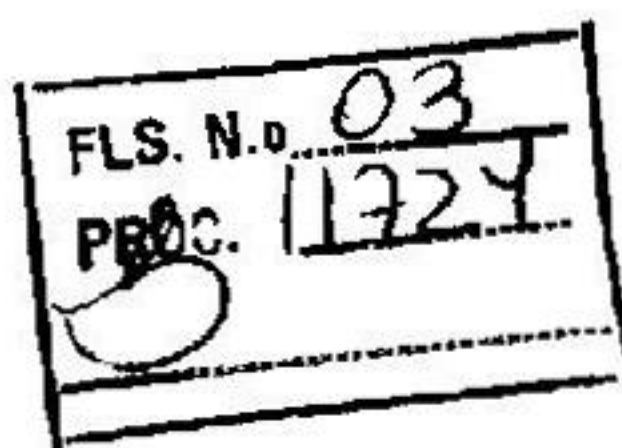
Ainda se encontra presente em nossas memórias o triste caso que aconteceu com a professora de educação física, Adriana Caringi, que residia no bairro do Sumaré, em São Paulo.

Por uma ação imprudente de um policial, no instante em que a família da moça e ela eram mantidos como reféns por assaltantes, a jovem Adriana foi morta.

Infelizmente, esta não foi a única ocasião em que o despreparo policial ocasionou vítimas. Há bem pouco tempo pudemos presenciar atônitos o episódio do Carandiru,



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 3 -

onde 111 presos foram mortos em circunstâncias, no mínimo, suspeitas.

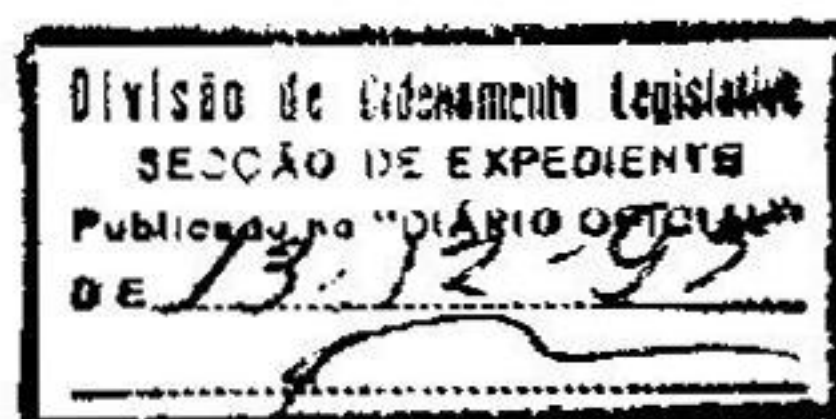
Diariamente, vemos notícias de violência policial contra pessoas humildes, muitas das quais trabalhadoras, que não tem condições - quer intelectuais, quer materiais - para promoverem ação judicial contra a Fazenda do Estado.

Desta forma, entendemos que a nossa propositura, ao estabelecer pensão vitalícia para as vítimas da violência ou despreparo policial, além de servir de paliativo às famílias que ficaram na amargura com a morte ou sequelas permanentes de seus entes queridos, servirá, no mínimo, de alerta às autoridades e ao Estado, para que possam agir com mais comedimento.

Ao responsabilizarmos o Estado por atos de violência ou incompetência, praticados por seus agentes policiais, quem sabe não estaremos plantando a semente para que isso não ocorra mais.

Deputado AFANASIO JAZADJI

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 324ª à 3ª Sessões Ordinárias (de 14/12/95 a 6/02 de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 11724/95
CN

D.O.L. 7 de fevereiro de 1996

CN

As Comissões de:

- I) Constitucionais e Justiça;
- II) Promoção Social;
- III) Finanças e Orçamento.

08/fevereiro/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 12/2/96

CRCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 12/02/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Oswaldo Justo
com prazo para devolução dentro de 10 dias

26 02 96

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Eraclino Mar
com prazo para devolução dentro de 10 dias

21 03 96

Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Tarefas do
Relator CCJ
com 02
de 05 de 08/04/96 a partir
SECRETÁRIO DE COMISSÃO